



** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

A AUTONOMIA DO DANO PSÍQUICO OU PSICOLÓGICO

Por Bruno Ponich Ruzon

Uma situação ilícita pode provocar diferentes tipos de danos à vítima. É do século passado o pensamento de que apenas a ofensa ao patrimônio geraria um direito indenizatório. Desde 1988 houve o reconhecimento constitucional dos danos morais em nosso sistema jurídico.

Ocorre que o direito positivo brasileiro não contém regras muito claras acerca dos chamados danos morais, o que acarreta grandes debates no seio acadêmico bem como nos Tribunais.

Há duas posições antagônicas em constante tensão, uma tentando reduzir o alcance do instituto e sua aplicabilidade, e outra buscando a sua ampliação.

De qualquer modo, no campo da ciência do direito tem prevalecido a concepção objetiva dos danos morais, relacionados a uma ofensa a direitos da personalidade e não necessariamente a um sofrimento ou dor pessoal. Esta concepção dominante pode ser ilustrada tanto pela Súmula 227/STJ, que reconhece a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, quanto pelo Enunciado nº 445, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2012, a saber: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Outra concepção relevante é a divisão de danos morais em sentido amplo, equiparando-se o

termo à ideia de danos imateriais, quaisquer que sejam, e danos morais em sentido estrito. Esta distinção ficou muito bem marcada em 2009, quando a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 387/STJ dispondo que “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Aqui nossa Corte Superior deixou claro que nem todo dano imaterial é um dano moral em sentido estrito.

Apesar deste cenário, alguns advogados e juízes tem dificuldade, ou até mesmo resistência, em aceitar a existência do chamado dano psíquico ou psicológico, que não se confunde com o dano moral em sentido estrito.

Um exemplo pode ilustrar bem esta noção. A perda de um familiar próximo atinge diretamente a vida de qualquer pessoa e, sem sombra de dúvida, afeta os seus direitos de personalidade. A tristeza, o sofrimento, a dor, inundam o ser humano e o perturbam por um bom tempo. No entanto, nem todos desenvolverão uma patologia em virtude disto. Há casos em que o mal vai além, trazendo nocivas repercussões à saúde mental da vítima. E, então, é necessário um acompanhamento profissional, de médico psiquiátrico ou psicólogo. Às vezes a vítima pode vir a desenvolver uma depressão (CID F32) ou outra enfermidade psíquica.

Nestes casos, há sim um dano que não se confunde com o dano moral em sentido estrito, que é o dano psíquico ou psicológico e que, à luz da legislação brasileira vigente, deve ser indenizado pelo ofensor.

Enfim, aqui não é o espaço adequado para esmiuçar as características e peculiaridades deste tipo de dano. Apenas queria apresentar esta questão, demonstrando que atualmente é plenamente defensável a autonomia do dano psíquico ou psicológico, não se podendo descuidar deste tipo de questão em ações indenizatórias.



A UTILIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA COMO ESTRATÉGIA PROCESSUAL

Por Christopher Romero Felizardo

O instituto da produção antecipada de prova, previsto nos Artigos 381 a 383, do Código de Processo Civil, é um relevante e importante instrumento colocado à disposição das partes e seus advogados para que possam utilizá-lo como um mecanismo de prevenção de litígios, naqueles casos onde os fatos e méritos não são previamente bem definidos ou conhecidos, quanto para saneamento de questões de ordem técnica, onde se é indispensável previamente aquilatar responsabilidades, culpa e extensão de danos.

Pela atual redação processual não mais se exige o requisito de urgência para sua utilização, transmutando-se para um procedimento autônomo, não mais meramente cautelar, tornando-se, assim, um efetivo mecanismo de prevenção ou mesmo para resolução de conflitos já instaurados.

A utilização da ação de produção antecipada de provas configura-se e se torna uma verdadeira estratégia processual, pois permite à parte preventivamente aferir a verdadeira viabilidade e pertinência, econômica e jurídica, do ajuizamento de uma ação judicial, evitando-se, assim, a propositura de demandas com riscos desconhecidos ou infundadas. Giro outro, também é capaz de permitir a celebração de futuras composições judiciais ou até mesmo extrajudiciais (mediação, conciliação ou arbitragem), minimizando e gerenciando riscos e perdas.

Assim sendo, o uso adequado da ação de produção antecipada de provas permite que a parte possa, com maiores e melhores conhecimentos fáticos, técnicos e jurídicos,

sanear ou elucidar questões que serão indispensáveis para decidir pelo ajuizamento ou não de uma ação judicial, pois terá sua disposição uma prévia de todos os possíveis benefícios, riscos e desvantagens envolvendo o seu direito e pretensão, permitindo, com isso, tomar uma decisão mais segura e escoreita.

Portanto, não há dúvidas de que o instituto em questão é um significativo contributo para a tomada de decisão dos jurisdicionados, que, após seu manejo, poderão evitar ou melhor resolver seus conflitos, seja adotando uma melhor e mais adequada estratégia processual, ou então decidindo por evitar um futuro litígio, quanto permitir a celebração de uma autocomposição, de todo modo, sempre minimizando riscos e danos.

DA PROIBIÇÃO DA ELEVAÇÃO DE PREÇO SEM JUSTA CAUSA - ARTIGO 39, X, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Por Matheus Capobianco Maciel

Atualmente, em todo o mundo as pessoas vivem assombradas pelo fantasma da inflação, que se trata do fenômeno onde o dinheiro perde seu valor frente ao aumento do preço de produtos e serviços em decorrência de fatores macroeconômicos. Como exemplo, temos o aumento do preço do combustível no ano de 2022 devido à elevação do preço do barril do petróleo (*brent*) em decorrência das sanções impostas a Rússia devido a guerra contra a Ucrânia.

Entretanto, o aumento de preço sem justa causa é uma prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em seu artigo 39, X, como prática abusiva o aumento de preço sem justa causa.

Em decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 10ª Câmara de Direito



Público, no recurso de apelação nº 1041343-35.2019.8.26.0602, validou a multa imposta pelo PROCON de Sorocaba/SP, a um posto de combustível da cidade que realizou o aumento abusivo do preço do combustível no ano de 2018 em decorrência da escassez devido à greve dos caminhoneiros.

O Eminent Relator, Desembargador Antônio Celso Aguilar Cortez, afirmou em seu voto a existência do aumento abusivo, e destacou: “*A livre iniciativa não pode ser confundida com tabelamento de preços ao belo prazer do revendedor.*”.

Sendo assim, é possível concluir que a elevação de preço de produtos e serviços sempre deve vir acompanhada de um fator micro ou macroeconômico que explique tal elevação, sendo vedado pelo Código de Defesa do Consumidor ao proprietário de um estabelecimento a elevação do preço sem justa causa, sendo considerada prática abusiva, passível de aplicação de multa.